JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.050.05-90

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. Serviços de locação de veículos. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.004.199.05-23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a representação da empresa D'Flash Transportes e Comércio Ltda. – ME, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da presente decisão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Este TC foi instaurado para exame e acompanhamento do Pregão SF/CEL 09/2005, objetivando a contratação, para fins de registro de preço, dos serviços de locação de veículos, por força da determinação, por mim exarada na Representação objeto do TC 4.050.05-90, emanada da empresa D'Flash Transportes e Comércio Ltda. – ME, seguindo em acompanhamento.

Na análise do Edital, materializada no relatório de fls. 125/139, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, nas suas conclusões, ausência da quantidade de veículos a serem locados e critério inadequado para o cálculo do preço estimado, bem assim ausência de dados mais específicos, claros e precisos nos Anexos IV e V do instrumento convocatório.

A Origem, intimada para prestar esclarecimentos sobre as conclusões alcançadas pela Auditoria, encaminhou o Ofício 12/2006/SF-G, informando a revogação do Pregão, em razão de aderir à Ata de Registro de Preços 009/SEMAB/DAS/2004.

Frente à decisão tomada, conforme despacho de fl. 149, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo arquivamento do expediente, devido à perda de seu objeto (fls. 153/155, 156 e 157/161, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Entendo, em consonância com os órgãos preopinantes, que o presente TC perdeu seu objeto, ante o ofício da Secretaria Municipal de Finanças, comunicando a REVOGAÇÃO do certame, através do Despacho devidamente publicado, atestado pela cópia de fl. 149.

Por outro lado, não vejo, na leitura atenta destes autos e de seu acompanhante, elementos indiciários de má-fé por parte da Origem, que informou sua opção de utilizar a Ata de Registro de Preços 009/SEMAB-DAS/2004, em andamento (fl. 148).

Diante do quadro ora exposto, julgo prejudicado este TC pela perda de seu objeto, o mesmo ocorrendo com a Representação da empresa D'Flash Transportes e Comércio Ltda. – ME, pelo que determino o arquivamento dos dois procedimentos, uma vez cumpridas as formalidades de estilo.

Trânsito em julgado: 03.05.2006.